Diário Eletrôni	ico do T	CCE/AM,	
Edição nº			-
Do	,	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS DIRA

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 965/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 1

- 1- Processo TCE nº 1755/2012 3 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhía de Desenvolvimento do Estado do Amazonas CIAMA.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Senhor Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº. 11/2013, às fls. 317/341, ratificado pelas Informações Conclusivas nºs. 05/2013, 439/442 e 12/2014, às fls. 469/471.
 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº. 3648/2013-MP-EFC, às fls. 343/344v, ratificado pelos Pareceres nºs. 8303/2013-DMP-MP-EFC, às fls. 443/444 e 2854/2015-MP-EFC, às fls. 474/475 - Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas -CIAMA. Exercício de 2011.

Regular com ressalvas. Quitação. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, que acolheu destaque formulado oralmente pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, pela inaplicabilidade de multa ao responsável, e em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1 Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; art. 18, II, da LC nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Companhia de Desenvolvimento do estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade do Senhor Antônio Aluízio Barbosa Ferreira. Diretor – Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, à época;
- **9.1.2 -** Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dar quitação ao Senhor Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Diretor – Presidente do CIAMA e Ordenador de Despesas, à época;

9.1.3 - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

• Encaminhe à atual Administração da CIAMA, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No_	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 965/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- Notifique o Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 4/2002, adote as providências do artigo 162, § 1º, do RITCE.
- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de novembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral